



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Processo nº: 1058722

Natureza: Representação

Representado: Srs. Enoghalliton de Abreu Arruda, Márcio Rony Queiroz de Oliveira, Igor Coelho Salles, Juarez Ramos Cabreira Neto, Cristiane Granja Costa, Douglas da Silva Cornélio, Altemir Lima Siqueira, Luciana Silva Craveiro Pereira, PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda. – ME, Rogéria da Silva Costa, Lucas de Oliveira Menezes, M.A da Silva Vigilância – ME, Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares – ME, J.T. Estacio Nogueira Segurança – ME, Marcela Aparecida de Barros e Mauro Teixeira Ferreira

Representante: Ministério Público de Contas

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito de Pirapetinga, Márcio Rony Queiroz de Oliveira, Secretário Municipal de Cultura de Pirapetinga, Igor Coelho Salles, Juarez Ramos Cabreira Neto, Cristiane Granja Costa, Douglas da Silva Cornélio, Altemir Lima Siqueira, Membros Titulares da Comissão de Licitação de Pirapetinga, Luciana Silva Craveiro Pereira, PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda. – ME, Rogéria da Silva Costa, Lucas de Oliveira Menezes, M.A da Silva Vigilância – ME, Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares – ME, J.T. Estacio Nogueira Segurança – ME, Marcela Aparecida de Barros e Mauro Teixeira Ferreira, por irregularidades praticadas na organização do Carnaval de 2017.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação dos documentos como representação, fls. 1375 a 1376v.

O Conselheiro Presidente determinou a autuação e distribuição da representação, à fl. 1377, em seguida o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame dos fatos representados, conforme despacho de fl. 179.

Esta Coordenadoria elaborou relatório técnico, às fls. 1380 a 1385.

O Conselheiro Relator, à fl. 1387, determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.

Devidamente citados, apresentaram defesa Mauro Teixeira Ferreira (fls. 1.416 a 1.417) e as empresas M.A DA SILVA VIGILANCIA – ME (fls. 1421 a 1424), Rogéria da

Silva Costa (fls. 1467 a 1473), e PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda. - ME (fls. 1505-1506).

O Conselheiro Relator, à fl. 1503, determinou o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para análise das defesas.

II – ANÁLISE DAS DEFESAS

De acordo com a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de fls. 01 a 15 e análise técnica de fls. 1380 a 1385, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) Inobservância dos requisitos necessários para realizar Adesão à Ata de Registro de Preços (edital nº 051/2016 – Proc. ° 6.086/2016 e edital nº 052/2016 – Proc. Nº 6.087/2016), não demonstração da vantagem econômica para a administração pública e indícios de montagem processual;
- b) Carta Convite nº 004/2017 – Proc. Licitatório nº 023/2017 – Prefeitura Municipal de Pirapetinga – Contratação de 6 shows para o carnaval:
 - b.1) Indícios de caracterizam conluio entre a licitante e a administração pública;
 - b.2) Antecipação do pagamento do contrato sem a realização da fase de liquidação, sob o argumento de se tratar de cachê artístico;
- c) Processo de dispensa nº 005/2015 – Serviço de brigadista:
 - c.1) Indícios de conluio entre a administração pública e a licitante, tendo realizado o processo somente para conferir legalidade a contratação;
 - c.2) dispensa indevida em razão da falta de caracterização das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/1993;
- d) Antecipação do pagamento dos contratos decorrentes dos Processos nº 060/2017 e 061/2017, Inexigibilidades nº 002/2017 e 003/2017;
- e) Indícios de montagem processual nos Processos Licitatórios n. 092/2017 e n. 093/2017, Convite n. 013/2017 e n. 014/2017.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações.

DEFENDENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA

O defendente argumenta que, no que tange às alegações de realização das sessões de abertura dos envelopes e julgamentos das propostas no mesmo dia de início do evento, não sabe informar, pois os atos licitatórios são de competência da Comissão de Licitação que conduz o certame.

Alega que não caberia a ele postular em relação aos horários para o julgamento do certame, mas por residir em Santo Antônio de Pádua/RJ, cidade fronteiriça com o município onde realizou-se a licitação, estava a pronto atendimento para a realização do serviço solicitado no certame.

Afirma que, quanto à obrigatoriedade de cláusula de admissibilidade recursal no certame, isso fica a cargo da Comissão de Licitação que o conduz.

Apresentou, em anexo, certidão comprobatória de regularidade com a fazenda municipal.

Por fim, argumentou que é responsável apenas pela emissão de seus próprios documentos, não tendo precisão da emissão dos demais participantes do certame, ficando a cargo de cada participante apresentar seus documentos para processo licitatório.

ANÁLISE

De fato, a responsabilidade em relação à data e ao horário das sessões de abertura dos envelopes e julgamento das propostas, bem como em relação à inexistência de cláusula prevendo interposição de recurso pelos licitantes e de exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal não caberia ao defendente, mas sim ao órgão licitante e sua Comissão de Licitação.

Nada obstante, não pode ser ignorado que tais fatos, somados às enormes coincidências na documentação entregue pelas licitantes constituem indícios claros de montagem processual. Os documentos entregues coincidem nos seguintes aspectos:

- a) As certidões negativas de débitos trabalhistas foram obtidas pelos licitantes Lucas Oliveira de Menezes, Marcela Aparecida de Barros e Mauro Teixeira Ferreira na mesma data, com a diferença de segundos;
- b) Os Certificados de Regularidade do FGTS – CRF apresentados por Lucas Oliveira de Menezes e por Mauro Teixeira Ferreira também foram obtidos na mesma data com a diferença de poucos minutos;
- c) As propostas apresentadas possuem enorme semelhança e diferem-se dos Formulários Padrões de Proposta – Anexo I de maneira idêntica.

Tais fatos indicam que houve ajuste ou combinação para dar aparente legalidade à contratação, frustrando a licitação. Tendo o defendente contribuído para tanto, não há como deixar de responsabilizá-lo.

Assim, esta Unidade Técnica entende que há fortes indícios de ajuste prévio entre os licitantes e a administração municipal para o direcionamento do certame, de modo que os argumentos sustentados pelo defendente não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

DEFENDENTE: M.A DA SILVA VIGILANCIA-ME

Inicialmente, informou a defendente que sua empresa atua em Muriaé e região há mais de 9 anos, contando com profissionais qualificados, os quais possuem Curso em Formação e Brigada de incêndio, e em todos esses anos de funcionamento, jamais esteve envolvida em irregularidades, bem como, nunca atuou em conluio com a administração pública.

Ademais, que no ano de 2017, a empresa apresentou proposta, orçamento referente ao carnaval daquele ano, onde foram oferecidos serviços de prestação de apoio de brigadista no evento pelo período de 05 dias.

Além disso, que a proposta oferecida contendo 14 brigadistas, durante os 05 dias de evento, somou o valor total de R\$ 14.000,00 e que, no mesmo dia, foram apresentadas outras duas propostas que somaram o valor de R\$ 14.700,00 e R\$ 14.350,00.

Assim, alegaram que, pelas propostas apresentadas pelas 3 participantes, verifica-se que não houve manipulação e conluio com a administração pública, já que todas apresentaram a proposta no mesmo dia, sendo a sua a proposta mais vantajosa.

Sustentou ainda, que se o mapa de cotação de preços apresentado pelas 3 empresas está datado igual, tal erro não compete à defendente, já que apenas participou da tomada de preços e que, o lançamento de data anterior no mapa de cotação de preços, pode ter ocorrido por erro material, apenas no momento da digitação do documento, o que por si só não macula todo o procedimento.

Do mesmo modo, que se no processo de dispensa não foi observada a ordem cronológica dos documentos, tal fato poderia ter ocorrido também por erro material e não por má-fé, em qualquer hipótese, não cabendo responsabilização a defendente.

Quanto à realização de dispensa indevida, alegaram que o processo de dispensa de licitação foi devidamente realizado entre os responsáveis pelo Município, não podendo

nenhuma culpa ser imputada a sua empresa e que se houve alguma ilegalidade em todo o procedimento, essa não partiu da empresa representada, que apenas participou da tomada de preços, restando vencedora porque apresentou a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, sustentaram que não há nos autos nenhuma prova de que a empresa ora representada tenha agido em conluio com a administração pública, ou com o fito de causar dano ao erário.

ANÁLISE

Na análise técnica inicial, restou verificado elaboração do mapa de cotação anterior aos orçamentos, documentação habilitatória datada posterior à celebração do contrato e solicitação da contratação dos serviços de brigadista na mesma data de elaboração do mapa de cotação.

Dessa forma, a alegação de mero erro material na cronologia dos fatos não parece razoável, tendo em vista que há mais de um erro, logo, não se trata, por exemplo, apenas de erro de digitação.

Ademais, como sustentou a defendente, não cabe a responsabilização das licitantes por dispensa indevida, vez que a estas, cabe tão somente a participação no processo licitatório, contudo, no caso em cerne, há fortes indícios de conluio entre a licitante e a administração, tendo a dispensa sido realizada para facilitar a contratação, já que, caso realizado processo regular correria o risco de não se conseguir contratar a empresa desejada.

Sendo assim, tendo em vista os fortes indícios de conluio entre a licitante a administração e realização de dispensa indevida, entende-se que os argumentos apresentados pela defendente não se mostram suficientes a sanar as irregularidades apontadas.

DEFENDENTE: ROGÉRIA DA SILVA COSTA

Do objeto da presente defesa

Informou a defendente que a representação traz diversos pedidos, nos quais figura em apenas dois.

Com relação ao primeiro, referente à adesão a atas de registro de preços do município de Santo Antônio de Pádua – Edital 51/0216 – Processo 6.086/2016 – Sonorização e edital 52/2016 – Processo 6.087/2016 – Iluminação, alegou que não se vislumbra qualquer menção ao nome ou atitude da requerida e ainda, que a adesão a atas de registro de preços de município distinto é ato a ser emanado exclusivamente pelo ente público licitante, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada.

Dessa forma, salientou que o objeto da defesa será somente quanto ao segundo pedido, referente a Carta Convite 004/2017 – Processo Licitatório n. 023/2017 – Prefeitura Municipal de Pirapetinga – Contratação de 6 shows para o Carnaval.

Do processo de licitação

Ressaltou a defendente que o convite é modalidade de licitação citada pela Lei n. 8.666/1993 para contratações de até oitenta mil reais e possui diversas peculiaridades, desde o modo de participação dos licitantes, as quais devem ser observadas pelo *parquet*.

Do procedimento licitatório adequado

Alegou a defendente que a reponsabilidade dos apontamentos realizados pelo Ministério Público não pode a ela ser imputada, pois é atribuição do Secretário Municipal de Cultura proceder às solicitações com amplo prazo e de modo detalhado para que atenda aos padrões éticos e sociais esperados pela população.

Ainda, que mesmo que o Ministério Público julgue que o responsável não tenha atentado para todos os detalhes legais, os licitantes se empenharam em seu objetivo de contratar com o poder público, se dedicando na seleção dos shows e orçando os valores formadores de suas propostas de forma clara e organizada, além de terem levado em seus envelopes todos os documentos requeridos no edital.

Da regularidade da licitação e contratação

Informou o defendente que o edital foi publicado e afixado em prazo razoável, de modo a garantir a publicidade dos atos nele transcritos, bem como as fases licitatórias atenderam também aos demais critérios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ainda, que a despeito do julgamento das propostas ter ocorrido um dia antes do início da festividade, os participantes tinham em mente a necessidade do município em oferecer as atrações em pleno carnaval, as quais atraem visibilidade, turistas e renda para o mesmo.

Outrossim, que por tal motivo não houveram impugnações, deixando as licitantes de realizar objeções vazias que, na remota possibilidade de serem atendidas, sequer garantiriam sua contratação no certame, de forma que somente buscariam recorrer de quaisquer fases licitatórias caso houvesse alguma irregularidade no decorrer da licitação.

Dessa forma, sustentou que o interesse público, consubstanciado a vontade de oferecer à população em geral a realização de uma festividade de médio porte, conforme já

conhecido na região, bem como, a possibilidade de geração e empregos, renda e turismo local, foi plenamente atendido no carnaval de 2017 pela municipalidade.

Da conduta da requerida

A defendente alegou que o ordenamento pátrio e a jurisprudência exigem que a conduta do licitante ou do agente público seja eivada de dolo, para que assim sofra a imputação legal trazida pelas seções I e II da Lei n. 8.666/1933 e pela Lei n. 8.429/92

Dessa forma, alegou que neste procedimento, não houve qualquer conduta dolosa praticada que seja de fato ilegal, imoral ou antiética, somente tomou conhecimento do edital e compareceu à sessão de julgamento do certame.

Ademais, que ante o porte do município, as empresas usualmente se utilizam dos mesmos prestadores de serviços como contadores e advogados, e por tal razão se vislumbram as similitudes na documentação apresentada, e que não é fato típico a ser combatido por este órgão.

No mérito

Sustentou a defendente que o procedimento de licitação objeto da lide foi seguido pelos licitantes de forma a se revestir dos ditames constitucionais esculpidos pelo art. 37.

A respeito da alegação de improbidade, salientou que esta mostra-se infundada, vez que a improbidade trazida pela Lei n. 8.429/92 se dá quando há enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública, situações que não se identifica.

Ademais, salientou que, em que pesem as declarações, não há nos autos a comprovação do dito direcionamento licitatório, o qual não pode ser simplesmente alegado ou deduzido pela autoridade, mas deve revestir-se de dolo, o que não ocorreu, verificando-se somente meras inconsistências formais, das quais não há como comprovar má-fé ou prejuízo.

Sendo assim, ressaltaram que não houve a prática de fraude ao caráter competitivo da licitação, nem de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito ou mesmo que causam prejuízo ao erário.

ANÁLISE

Inicialmente, no que tange às irregularidades apuradas nos Processos de Adesão à Atas de Registro de Preços do Município de Santo Antônio de Pádua, edital nº 051/2016, Processo nº 6.086/2016 e edital nº 052/2016, Processo nº 6.087/2016, observa-se que de fato, não cabe a responsabilização da ora defendente.

Ademais, no que tange às irregularidades apuradas no Processo Licitatório n. 023/2017, Carta Convite 004/2017, objetivando a contratação de 6 shows para o Carnaval, ressalte-se que contrário ao alegado pela defendente, foram observados diversos indícios de direcionamento do certame, como: ausência de especificação do objeto, anúncio da licitante vencedora de participação do carnaval antes mesmo de se lograr vencedora, concessão de vantagens indevidas na fase de habilitação, documentações entregues pelas licitantes obtidos todos nas mesmas datas e antecipação do pagamento no momento da celebração do contrato

Outrossim, desarrazoada a alegação visando justificar a ausência de impugnação, uma vez que a impugnação à habilitação de licitante que deixou de apresentar documento obrigatório não trata de objeção vazia.

Quanto à alegação de inexistência de improbidade administrativa, vale ressaltar que o inciso VIII, do art. 10, da Lei n. 8429/92, prevê que é ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário frustrar a licitude de processo licitatório.

A frustração da licitação ocorre mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Ademais, quanto a necessidade da existência de dolo em improbidade administrativa, a Corte de Contas mineira já se manifestou oportunamente no Acórdão prolatado nos autos de Recurso Ordinário nº 1054184:

"Nesse ponto, é de se destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” .
Tratando-se, portanto, de improbidade administrativa, basta a caracterização do dolo genérico, o qual se esgota com a consciência e a vontade de realizar a ação descrita no tipo penal, despicienda a presença de finalidade especial de agir ou elemento subjetivo especial, o que ilide a alegação das gestoras de que sempre agiram de boa-fé. ”

Sendo assim, por certo que o direcionamento do certame frustra a licitação, vez que visa apenas dar aparente legalidade a uma contratação que, a princípio, não poderia ser realizada.

Portanto, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 023/2017, Carta Convite 004/2017, uma vez que os argumentos apresentados pelo defendente não se mostram suficientes para saná-las.

DEFENDENTE: PGR PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA-ME

A defendente afirma que nunca realizou qualquer tipo de contratação com o município de Pirapetinga/MG que por ventura pudesse, de alguma forma, ser-lhe imputada qualquer tipo de conduta ilegal ou irregular, fato este fácil de constatar quando o próprio MP relata em sua exordial que o Secretario Municipal utilizou-se de “carona” utilizando-se de propostas existentes em um processo licitatório realizado na cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ.

Assim, alega que o que se verifica junto ao procedimento em questão são apenas orçamentos emitidos pela PGR Produções utilizados para cotação de preços junto a processo licitatório junto ao município de Santo Antônio de Pádua/RJ, e não para contratação junto ao município de Pirapitinga/MG.

Por fim, afirma que são incongruentes as pretensões suscitadas na inicial da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas no que tange às irregularidades praticadas pela contestante.

ANÁLISE

Da análise dos documentos de fls. 51-171 e 288-423 verifica-se que, de fato, a empresa PGR Promoções e Eventos Ltda. foi responsabilizada neste feito tão somente em razão de sua participação dos Processos Administrativos n. 6086/2016 e n. 6087/2016, realizados no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

Ocorre que, no caso, o órgão gerenciador, ou seja, o órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente é a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua/RJ.

Já a Prefeitura Municipal de Pirapetinga/MG é órgão não participante, que apenas pegou “carona” no procedimento licitatório, requerendo posteriormente ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços.

Segundo o Decreto n. 7.892, que regulamenta o sistema de registro de preços, compete ao órgão gerenciador as seguintes atribuições:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
(...)

IX — aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X — aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Enquanto isso, ao órgão participante compete tão somente:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Verifica-se, portanto, que o órgão participante não pode aplicar penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, mas apenas penalidades que decorrem do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Se nem mesmo o órgão participante, que participou dos procedimentos iniciais do SRP, integrando a ata dele decorrente, não pode aplicar tais penalidades, tampouco tem esse poder o órgão não participante, que apenas pegou “carona” no procedimento.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pode julgar irregular a adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ pelo Poder Executivo de Pirapetinga/MG, mas não tem competência para avaliar a regularidade do procedimento licitatório realizado por município do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que não está sob sua jurisdição.

A participação da empresa PGR Promoções e Eventos Ltda. nos Processos Administrativos n. 6086/2016 e n. 6087/2016, realizados no município de Santo Antônio de Pádua/MG, não pressupõe sua relação com o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços determinada pelo Secretário Municipal de Cultura de Pirapetinga. Ou seja, não há indícios de que contribuiu de qualquer modo para as irregularidades apontadas nesta Representação, de modo que não pode ser responsabilizada por este Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as alegações dos defendentes foram devidamente examinadas e, com relação as irregularidades referentes a Adesão à Ata de Registro de Preços, Processos n. 6.086/2016 e n. 6.087/2016, restaram sanadas, tendo em vista que os referidos processos foram realizados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua/RJ e a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Municipal de Pirapetinga/MG é órgão não participante dos Processos Licitatórios, apenas pegou “carona” no procedimento, sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não tem competência para avaliar a regularidade do procedimento licitatório realizado por município do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, apuradas na organização do Carnaval de 2017, cabendo a responsabilização dos agentes relacionados:

1. Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito de Pirapetinga;
2. Márcio Rony Queiroz de Oliveira, Secretário Municipal de Cultura;
3. Igor Coelho Salles, membro titular da comissão de licitação;
4. Juarez Ramos Cabreira Neto, membro titular da comissão de licitação;
5. Cristiane Granja Costa, membro titular da comissão de licitação;
6. Douglas da Silva Cornélio, membro titular da comissão de licitação;
7. Altemir Lima Siqueira, membro titular da comissão de licitação;
8. Luciana Silva Craveiro Pereira;
9. Lucas de Oliveira Menezes;
10. M.A da Silva Vigilância – ME;
11. Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares – ME;
12. J.T. Estacio Nogueira Segurança – ME;
13. Marcela Aparecida de Barros; e
14. Mauro Teixeira Ferreira.

1ª CFM, 16 de setembro de 2019.

Carolina Guedes Rocha Santos
Analista de Controle Externo
TC 3243-1

Carolina Bastos de Oliveira
Estagiária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Processo nº: 1058722

Natureza: Representação

Representado: Srs. Enoghalliton de Abreu Arruda, Márcio Rony Queiroz de Oliveira, Igor Coelho Salles, Juarez Ramos Cabreira Neto, Cristiane Granja Costa, Douglas da Silva Cornélio, Altemir Lima Siqueira, Luciana Silva Craveiro Pereira, PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda. – ME, Rogéria da Silva Costa, Lucas de Oliveira Menezes, M.A da Silva Vigilância – ME, Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares – ME, J.T. Estacio Nogueira Segurança – ME, Marcela Aparecida de Barros e Mauro Teixeira Ferreira

Representante: Ministério Público de Contas

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 1503.

^a CFM, 16 de setembro de 2019.

**Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2**